



### III Colóquio Nacional de Estudos de Gênero e História: Epistemologias, Interdições e Justiça Social

## **A NOVA LEI DE CRIME DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS: as repercussões trazidas à Lei Maria da Penha**

Luan Alisson Seiji Furucho<sup>1</sup>

Juliana Midori Morotti<sup>2</sup>

*\*Dra. Ivonete Pereira*

**RESUMO:** A presente pesquisa busca averiguar as mudanças trazidas pela Lei 13.641/2018, que inseriu o dispositivo 24-A na Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. Sabe-se que uma das grandes inovações ocasionadas pela Lei Maria da Penha foi a criação de medidas protetivas de urgência. Essas medidas podem ser requeridas, através da autoridade policial ou via Ministério Público, sempre que uma mulher se encontre em situação de vulnerabilidade social em relação ao seu agressor, assegurando, deste modo, a sua proteção e a tutela de seus direitos. Contudo, o descumprimento de tais medidas não ocasionava a prisão, uma vez que a conduta não estava tipificada. Ao menos, esse era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, por meio de julgado de recurso especial em 2017, firmou jurisprudência que compreendia a impossibilidade da prisão em flagrante do indivíduo em caso de violação das medidas protetivas. De acordo com o voto do relator do processo, o descumprimento das medidas não configura o crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal. Entretanto, nesse ano de 2018, foi publicada a Lei 13.641/2018, que alterou o texto da Lei Maria da Penha, tipificando a conduta de descumprimento das medidas protetivas como sendo ato ilícito, prevendo pena de 3 meses a 2 anos para esse tipo de crime. Diante desse contexto, a pesquisa buscará analisar e discutir as questões jurídicas acerca da temática apresentada, bem como os efeitos da nova lei de crimes de descumprimento das medidas protetivas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Violência. Mulher. Direitos.

### **INTRODUÇÃO**

As questões de gênero nunca foram tratadas como prioridade pela legislação, sobretudo a civil e penal, brasileira. Embora o art. 5º, inc. I da Constituição Federal brasileira de 1988 garanta, ante o princípio da igualdade, que “todos são iguais perante a lei”, as diferenças de gênero ainda refletem fortemente no funcionamento e na organização da sociedade atual. Aliás, em um passado não muito distante, o direito brasileiro conferia uma série de privilégios aos homens, ao passo que subjugava as mulheres sob a autoridade

<sup>1</sup> Graduando em Direito. Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE.  
luan.furucho98@gmail.com.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito. Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE.  
julianamorotti@gmail.com.



### III Colóquio Nacional de Estudos de Gênero e História: Epistemologias, Interdições e Justiça Social

masculina. Durante séculos, a sociedade brasileira foi sustentada por uma estrutura patriarcal, em que as posições de poder e dominação foram centradas na figura do homem.

Uma das vis heranças do machismo é a violência doméstica praticada contra as mulheres. Esse fenômeno urbano se apresenta, hoje, como um grande problema de saúde pública, e tem suas raízes históricas vinculadas aos papéis de gênero entre homens e mulheres. As mulheres, portanto, fazem parte dos chamados grupos de minorias. Esses segmentos da sociedade recebem essa classificação porque se encontram em desvantagem social e, portanto, estão condicionados a uma situação de maior vulnerabilidade diante das mazelas sociais. Por se tratar de um espaço reservado aos membros familiares, as agressões sofridas dentro do próprio lar eram camufladas pela fachada familiar. Desse modo, muitas mulheres se sentiam presas dentro de sua própria casa por causa do vínculo afetivo/familiar que compartilhava com o seu agressor. Fato é que a legislação penal brasileira sempre tratou com desinteresse a tutela dos bens jurídicos referentes às mulheres. As mulheres vítimas de violência doméstica eram reféns da sua própria condição de gênero, e não havia nenhuma lei específica para a proteção da sua integridade física e moral no âmbito privado. Contrariamente, a Lei nº 9.099/95, ou Lei dos Juizados Especiais, tratava a violência doméstica de maneira banalizada. Buscando a celeridade dos processos que chegavam às varas criminais, os delitos de lesão corporal leve e lesão culposa praticados contra a mulher eram compreendidos pela Justiça como crimes de menor potencial ofensivo, sem discriminar a gravidade e a complexidade do crime doméstico. Dessa forma, impedia-se a prisão do autor da violência com penas alternativas de natureza pecuniária. “A Lei 9.099/95, ao definir os delitos em razão da pena cominada e não do bem jurídico tutelado, não compreendeu a natureza diferenciada da violência doméstica” (CARVALHO, 2006, p. 11).

Apenas no ano de 2006, com a promulgação da Lei 11.340/2006, é que se criou uma lei específica para coibir e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. A nova lei foi batizada como “Lei Maria da Penha”, em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, uma biofarmacêutica que foi vítima de violência doméstica durante vários anos, mas conquistou a sua liberdade após denunciar o seu agressor e travar uma longa batalha judicial pela sua condenação. A “Lei Maria da Penha” criou mecanismos para proteger a mulher que se encontre em situação de violência no ambiente doméstico, sendo que o sujeito passivo, segundo a redação do texto legal, deve ser obrigatoriamente uma mulher. Uma das grandes inovações da Lei Maria da Penha foi a criação das medidas protetivas de urgência. Tais medidas servem para assegurar a proteção da mulher agredida desde o inquérito policial até o final da ação penal. Entre essas medidas, o art. 22 elenca aquelas em que a medida judicial obriga o agressor, impondo-lhe restrições para a segurança da mulher – a exemplo, a suspensão da posse de arma, a restrição de visita aos filhos menores, o afastamento do lar e da agredida, etc. Mesmo prevendo esses mecanismos de segurança, a Lei não garantia total segurança às mulheres, principalmente porque o descumprimento das medidas protetivas não acarretava nenhuma penalidade ao indiciado. Segundo o entendimento jurisprudencial, que foi pacificado em 2017 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o ato de descumprir as medidas não se enquadrava no tipo descrito pelo art. 330 do CP, o crime de desobediência, pois esse delito é de natureza subsidiária, ou seja, configura-se apenas quando não ocorre crime mais grave e não há a previsão de outras sanções. Como a própria Lei Maria da Penha já prevê a aplicação de sanções (gradativas), inclusive a prisão preventiva do agressor, para a proteção



da vítima, o descumprimento das medidas protetivas, portanto, não estaria tipificado pelos códigos criminais, ou seja, é considerado uma conduta atípica.

Neste ano de 2018, porém, foi sancionada a Lei nº 13.641/2018, que alterou o texto da Lei Maria da Penha e acrescentou o dispositivo 24-A. O novo dispositivo tipifica a conduta de descumprir as medidas protetivas e prevê pena de detenção de três meses a dois anos para o infrator. A repercussão causada por essa lei, agora, deve orientar a decisão dos juízes com o intuito de romper com o antigo entendimento jurisprudencial.

## **O QUE SÃO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA?**

A Lei 11.340/2006, ou Lei Maria da Penha, trouxe em seu bojo diversos mecanismos a fim de coibir e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher e assegurar a tutela dos seus direitos. Entre eles, estão as medidas protetivas de urgência, tratadas nos arts. 22, 23 e 24 dessa lei. Com isso, o intuito do legislador foi de garantir maior proteção à mulher em situação de violência e vulnerabilidade, compreendendo a violência doméstica como um fenômeno potencialmente subversivo ao ambiente familiar e que condiciona a sua vítima a um estado de iminente risco à sua integridade física e moral. Por conta disso, as medidas protetivas de urgência podem ser requeridas a pedido da própria vítima, na Delegacia Civil ou no Ministério Público. Esse pedido deve ser encaminhado ao juiz, que, segundo a própria Lei Maria da Penha, deve decidir liminarmente o pedido dentro de um prazo de 48h. “As medidas protetivas de urgência possuem caráter primordial e deve ser deferida dentro do prazo de 48 horas, sem necessidade de audiência das partes, nem de manifestação prévia do Ministério Público, para concessão da medida” (ARRAIS, 2017, on-line).

Os arts. 23 e 24 da Lei Maria da Penha versam sobre as medidas protetivas de urgência à ofendida, com o objetivo de garantir a sua total segurança e atender as suas necessidades imediatas. Enquanto que o art. 22 trata sobre as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor. Nesse dispositivo, são elencadas certas restrições sobre a conduta do agressor que venham a oferecer risco à ofendida, com o intuito de protegê-la de possíveis agressões. Esse tipo de medida, como explica Arrais (2017, on-line), implica:

(...) no afastamento do agressor do lar; proibição do agressor de aproximar-se da vítima e de seus familiares, com fixação de distância mínima; proibição do agressor de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; suspensão da posse ou restrição do porte de armas; o agressor deverá obedecer à restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço militar; poderá o agressor pagar pensão alimentícia provisional ou alimentos provisórios.

## **A ATIPICIDADE DA CONDUTA DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, CP)**

Com um entendimento que surgiu no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a jurisprudência majoritária orientava os juízes e tribunais do país a desconsiderar a tipicidade do descumprimento das medidas protetivas, pois tal conduta não configuraria o crime de desobediência do art. 330 do Código Penal, uma vez que esse tipo penal seria de natureza



### III Colóquio Nacional de Estudos de Gênero e História: Epistemologias, Interdições e Justiça Social

subsidiária, ou seja, ele ocorre apenas na ausência de outro crime mais grave e quando não há outra previsão legal de sanções para punir a conduta do agente. “Pelo princípio da subsidiariedade, a norma dita subsidiária é considerada, na expressão de Hungria, um “soldado de reserva”, isto é, na ausência ou impossibilidade de aplicação da norma principal mais grave, aplica-se a norma subsidiária menos grave” (GRECO, 2017, p. 268). A jurisprudência, assim, optou por observar o princípio do *non bis in idem*, que não permite que o agente receba duas penas diferentes sobre o mesmo delito praticado. Para ilustrar melhor:

APELAÇÃO-CRIME. CONDENAÇÃO PELO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 359 DO CÓDIGO PENAL. APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. Entende-se que o descumprimento de medidas protetivas deferidas em favor da vítima, com base na Lei Maria da Penha, não caracteriza os crimes de desobediência ou desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito, previstos respectivamente nos artigos 330 e 359, ambos do Código Penal, em razão de serem medidas progressivas, podendo evoluir até a prisão preventiva caso as medidas mais brandas se mostrem insuficientes para proteger a ofendida. Apelo provido, por maioria. (Apelação Crime Nº 70046496881, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Redator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 22/03/2012)

O Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2017, consolidou tal entendimento através do julgamento de recurso de apelação criminal. Com isso, o processo em questão, onde o réu havia sido condenado à pena de sete meses de detenção na comarca de origem, teve a pena revisada e substituída pela prestação de serviços comunitários. No acórdão da decisão, o STJ foi categórico ao decidir que:

APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRELIMINAR REFUTADA POR MAIORIA. DESOBEDIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. AMEAÇA MANTIDA. PRELIMINAR. (...) A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está pacificada no sentido de que o descumprimento de medidas protetivas estabelecidas na Lei Maria da Penha não caracteriza a prática dos delitos previstos nos arts. 330 e 359 do Código Penal, em atenção ao princípio da *ultima ratio*, tendo em vista a existência de cominação específica nas hipóteses em que a conduta for praticada no âmbito doméstico e familiar, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal. Precedentes.

Destarte, o STJ buscou pacificar a questão jurisprudencial que já se desdobrava em um entendimento quanto à atipicidade do crime de desobediência na conduta do descumprimento das medidas protetivas. Sendo o descumprimento das medidas protetivas conduta atípica, segundo o entendimento do STJ supracitado, à ofendida só cabia notificar o descumprimento da medida ao juízo deferiu o seu pedido. De acordo com o art. 20 da Lei Maria da Penha, é possível a decretação das medidas protetivas em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal. Entretanto, a sanção penal, observando-se o princípio da *ultima ratio*, só seria aplicada quando outras sanções mais brandas não fossem o suficiente para garantir o cumprimento da ordem legal. Corroborando com o assunto, Neto (2014, on-line) explica que:



O argumento, em síntese, para a corrente que vislumbra atipicidade da conduta na hipótese em tela, é que as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/06 são medidas cautelares progressivas, podendo evoluir até a prisão preventiva do agente, caso as medidas mais brandas se mostrem insuficientes para a proteção da vítima. (NETO, 2014, on-line)

## DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Com a publicação da Lei 13.641/18 encerrou-se qualquer discussão nos tribunais acerca da temática, uma vez que o descumprimento das medidas protetivas de urgência passa a ser o primeiro crime previsto na Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha. A novel alteração legislativa visa ampliar a proteção às mulheres vítimas de algum tipo de violência doméstica e familiar, estando em consonância, portanto, com as disposições do art. 226, § 8º, da Constituição Federal.

Nos termos do novo artigo 24-A da Lei 11.340/2006, pune-se com pena de detenção de 3 meses a 2 anos, a conduta de descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas em lei, com a seguinte redação:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Por meio da *novatio legis incriminadora* foi superado o entendimento do STJ, visto que o § 3º deixa claro que o artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis, assim sendo, é possível além da incidência do art. 24- A, a decretação da prisão preventiva ou outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal. Conforme Rogério Sanches Cunha (2018) o crime é próprio, dado que somente pode ser cometido por quem deve obediência às medidas protetivas decretadas. O núcleo do tipo penal é o verbo “descumprir”, exigindo, portanto, o dolo do sujeito. O § 2º do dispositivo também prevê que caso ocorra a prisão em flagrante, somente o juiz poderá conceder fiança, excetuando-se o que dispõe o artigo 322, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que autoriza apenas a autoridade policial conceder a fiança nas infrações cuja pena privativa de liberdade não seja superior a quatro anos. Nesse seguimento, o comando do § 1º da Lei 13.641/18 ainda estabelece que a aplicação do crime de desobediência não se vincula a competência do juiz que expediu as medidas protetivas, isto é, elas podem ser emitidas tanto pelo procedimento civil como o criminal.

Devido à alteração legislativa ser eminentemente recente muitos pontos ainda são passíveis de controvérsias. Carlos Eduardo Rios do Amaral (2018) critica o abrandamento da sanção, uma vez que a pena de 3 (três) meses a 2 (dois) anos autoriza, em grande parte dos casos, a incidência do regime aberto de pena ao agressor, salvo quando houver o Trânsito em Julgado ou a reincidência. Ainda, consoante Francisco Sanini Neto e Eduardo Luiz Santos



Cabette (2018), o sujeito passivo é suscetível de divergências na doutrina, tendo em vista que o mesmo é, primariamente, a administração da justiça e, secundariamente, a vítima de violência doméstica e familiar. Diante disso, duas correntes decorrem sobre o tema, a primeira de aplicação da Lei 9.099/95 caso o sujeito passivo seja a administração da justiça e, a segunda, por ter como sujeito passivo indireto a mulher, aplicar-se-ia o art. 41 da LMP, afastando a Lei 9.009/95 e seus benefícios. Em conformidade com essa última corrente, faz-se necessário que essa interpretação leve conta os fins a que se destina. “Com efeito, o tipo penal em questão só pode ser interpretado de uma forma que amplie a proteção à mulher vítima de violência doméstica ou familiar” (SANINI NETO E CABETTE, 2018).

Outra indagação, consoante Geraldo de Sa Carneiro Neto (2018), é quanto às questões processuais, como por exemplo, o juízo competente e o rito de julgamento. Questões essas, que somente serão esclarecidas pelos Tribunais superiores, dada a omissão legislativa.

Apesar de essas repercussões encontrarem-se ainda em voga, é importante salientar que a Lei 13.641/18 foi elaborada com o intuito de reforçar a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, de modo a dar maior celeridade ao procedimento de descumprimento das medidas protetivas, visto que a demora pode ensejar uma violência ainda maior. Trata-se, dessa forma, de uma medida necessária dada à omissão normativa que impossibilitava a repressão específica para os atos de desobediência atinentes as medidas protetivas. Destarte, a novel Lei busca garantir a punição do agressor com as implicações processuais do descumprimento, ensejando em mais uma medida em desfavor de seus atos de violência.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perante o exposto, a presente pesquisa pôde averiguar o percurso entre as decisões dos diversos tribunais até consolidar-se na Lei 13.641/2018. Conforme apresentado, a jurisprudência majoritária já orientava os juízes e tribunais do país a desconsiderar a tipicidade do descumprimento das medidas protetivas, uma vez que tal conduta não configuraria o crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal. No mesmo sentido, o STJ pacificou a questão jurisprudencial a respeito da atipicidade do crime de desobediência na conduta do descumprimento das medidas protetivas. A Lei 13.641/2018 superou esse posicionamento do STJ ao inserir o dispositivo 24-A na Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

Com a *novatio legis incriminadora*, o agressor que descumprir as medidas protetivas poderá responder pelo crime tipificado no art. 24-A da Lei 11.340/2006 e outras sanções cabíveis, como a prisão preventiva ou outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal. Apesar de crescentes questionamentos a respeito da omissão legislativa, sobretudo quanto às questões processuais, a recente alteração não deixa de ter a sua importância, visto que as questões de gênero sempre ficaram a margem da legislação brasileira.

Os alarmantes dados de violência contra as mulheres no Brasil apenas corroboram a necessidade de políticas públicas efetivas a todo tipo de violência e opressão contra elas. As mudanças trazidas pela 13.641/2018 certamente irão refletir na proteção dada as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, contudo, é sabido que a resolução não depende apenas do Poder Judiciário. Nesse sentido, espera-se que haja cada vez mais políticas públicas



e ações voltadas a alcançar os direitos fundamentais a todos os cidadãos, especificamente às mulheres em situação de violência e vulnerabilidade.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. Descumprir medidas protetivas agora é crime (notas sobre a Lei 13.641/2018). **Revista Consultor Jurídico**. 06 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-06/carlos-amaral-descumprir-medidas-protetivas-agora-crime>>. Acesso em 02 jun. 2018.

ARRAIS, Naianny Oliveira. **Violência Doméstica e a Aplicação das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj590093.pdf>. Acesso em 05 mar. 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. **Violência Doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v14n2/a05v14n2.pdf>. Acesso em 04 mar. 2018.

CARNEIRO NETO, Geraldo de Sá. **A criminalização do descumprimento das medidas protetivas de urgência: superação da jurisprudência do STJ e críticas à alteração legislativa**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65228/a-criminalizacao-do-descumprimento-das-medidas-protetivas-de-urgencia-superacao-da-jurisprudencia-do-stj-e-criticas-a-alteracao-legislativa>>. Acesso em 20 mai. 2018.

CHAIA, Vera. **A Longa Conquista do Voto na História Política Brasileira**. Disponível em: [www.pucsp.br/fundasp/textos/downloads/O\\_voto\\_no\\_Brasil.pdf](http://www.pucsp.br/fundasp/textos/downloads/O_voto_no_Brasil.pdf). Acesso em 03 mar. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 13. 641/18: Tipifica o crime de desobediência a medidas protetivas**. Disponível em: <<http://meusitejuridico.com.br/2018/04/04/lei-13-64118-tipifica-o-crime-de-desobediencia-medidas-protetivas/>>. Acesso em 16 mai. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. ed. 14. Niterói-RJ: Editora Impetus, 2017.

MARTINS, Vicente. **A Lei de 15 de Outubro de 1827**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/30476-31865-1-PB.pdf>. Acesso em 03 mar. 2018.

NETO, Jayme Weingartner. **A efetividade de medida protetiva de urgência no âmbito da violência doméstica e familiar: o crime de desobediência**. Disponível em: <file:///C:/Users/Admin10/Downloads/17323-67762-1-PB.pdf>. Acesso em 06 mar. 2018.

SANINI NETO, Francisco; CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Descumprimento de medida protetiva de urgência agora é crime**. Abr. 2018. Disponível em:



III Colóquio Nacional de  
Estudos de Gênero e  
História: Epistemologias,  
Interdições e Justiça  
Social

<<https://jus.com.br/artigos/65252/descumprimento-de-medida-protetiva-de-urgencia-agora-e-crime>>. Acesso em 20 mai. 2018.